



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 30/2012

PROJETO DE LEI N.º 27/2012

“Introduz alterações na Lei n.º 606, de 31 de outubro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 1736, de 5 de setembro de 2006”

Autor: Poder Executivo

Relatora: Terezinha Prativiera

I – Relatório

Visa a presente propositura criar **Conselho Municipal de Política Cultural – CPMC**, em substituição ao CONDEPHAEA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município de Hortolândia criado pela Lei n.º 606, de 31 de outubro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 1736, de 5 de setembro de 2006, promovendo alteração destas leis.

II – Voto da Relatora

Inicialmente cabe analisar, para que se possam tirar as devidas conclusões, a natureza jurídica dos conselhos Municipais. Os Conselhos dos Direitos não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos que pertencem ao governo, nem tampouco são estruturados por normas específicas da administração pública (seus membros não são servidores públicos, por exemplo, que são admitidos por meio de concursos públicos), como também não são associações. **Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.**

Os conselhos são, portanto, **órgãos estatais especiais**, ou mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica. Estes são criados a partir de uma atribuição do Poder Executivo de elaborar o projeto de lei da criação do Conselho e encaminhá-lo ao Poder Legislativo para aprovação. Deve-se ressaltar que, em casos de omissão, a sociedade civil deve provocar e sensibilizar o poder executivo para esta iniciativa legislativa.

O CONDEPHAEA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município de Hortolândia foi criado pela Lei n.º 606 de 31 de outubro de 1997, sofrendo diversas alterações posteriores.

Nota-se que a Lei n.º 606/1997, objeto de alteração pelo projeto em discussão, foi fruto de iniciativa parlamentar – inclusive tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal – apresentando, portanto, incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo, por vício de iniciativa e quebra do princípio da separação dos poderes, eis que cria órgão



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

subordinado a Secretaria Municipal. Nesse contexto, o vício de iniciativa daquela Lei 606/1997 fere o art. 24 §2º, 2 da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Constituição.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)”*

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifos Nossos)

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão público sem quebra do princípio da separação de poderes. Da mesma forma, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Da Técnica Legislativa

Neste contexto a Lei nº 1421 de 08 de julho de 2004, alterou todos os dispositivos antes previstos pela Lei nº 606/1997 (com alterações pela lei nº 642/1998), porém cometendo uma impropriedade de técnica legislativa ao não revogar expressamente as leis anteriores que regulavam as mesmas situações e direitos, apesar de promover revogação tácita

Por fim a Lei nº 1736 de 05 de setembro de 2006, da mesma forma, regulamentou por completo a instituição do Conselho em questão, mais uma vez não revogando, de forma expressa, as leis anteriores.

A boa técnica legislativa determina que as leis devem dizer expressamente quais dispositivos e leis estão revogando, conforme preceito inscrito no art. 9º da Lei Complementar 95/1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nota-se que no caso em tela as diversas leis posteriores à criação do Conselho, a despeito de regularem por completo as matérias dispostas nas leis anteriores, não revogavam as leis anteriores, realizando apenas a alteração por completo dos textos.

Apesar de o art. 12, I, da mesma Lei Complementar 95/98 prever que nas modificações consideráveis as alterações legislativas devem reproduzir o texto integral da lei, o que ocorreu com as leis posteriores à Lei 606/97 é que estas renumeraram artigos, alterando a ordem (v.g. A composição do conselho, prevista no art. 3º da lei 606/97, passou a ser prevista no art. 4º da



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

lei 1736/06). Diante destas renumerações e alterações completas das leis precedentes melhor seria que as novas leis tivessem revogado expressamente (já que implicitamente o fizeram) as leis anteriores, para, inclusive, facilitar a compreensão da legislação pelos jurisdicionados.

Ocorre que o presente projeto de lei 27/2012 incorre no mesmo erro. O projeto prevê alterações substanciais, mudando inclusive a denominação do conselho, a ordem dos artigos, a composição do conselho, as suas atribuições (agora previstas no art. 3º), além de prever algumas regras antes não previstas, propondo alteração das leis antigas, sem revogá-las expressamente.

Diante destes fatos, para que se atenda à melhor técnica legislativa, esta comissão propõe a alteração da ementa que passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CPMC, e dá outras providências”

Propõe, ainda, a inclusão de um artigo 9º (renumerando o do projeto para art. 10) com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam revogadas as seguintes leis: Lei n.º. 606 de 31 de outubro de 1997; Lei n.º. 642 de 27 de março de 1998; Lei n.º. 1421 de 08 de julho de 2004; e Lei n.º. 1736 de 05 de setembro de 2006.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desta forma, promovidas as alterações acima propostas, e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, esta relatora vota por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, 29 de março de 2012.

TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

Lenivaldo Pauliuki
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador